



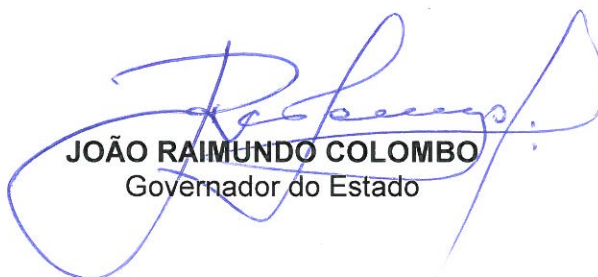
MENSAGEM Nº 1390

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Educação, que “Fixa os valores de vencimento dos membros do Magistério Público Estadual e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 13 de março de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

18ª Sessão de 18/03/14.

A Comissão de:

- 5 Justica

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 14/03/2014
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

SEF

12/03/2014

4279/2014

17:57



06964 2014 00004297

Exposição de Motivos nº 105/2014

Florianópolis, 11 de março de 2014.



Excelentíssimo Senhor Governador:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que *“Fixa os valores de vencimento dos membros do Magistério Público Estadual e estabelece outras providências”*.

A relevância da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento pela presente Medida Provisória, reside no propósito de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, reajustado em 8,32% (oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), pelo Governo Federal, para o exercício de 2014.

Além disso, pretende estender aos demais membros da carreira do Magistério Público Estadual, não atingidos pela majoração do piso nacional, o percentual de reajuste de 8,5% (oito inteiros e 5 décimos por cento), contemplando, desta forma, a totalidade da carreira.

A urgência na aprovação da proposta justifica-se em razão da necessidade premente de aplicar imediatamente os efeitos da implementação dos novos níveis salariais, permitindo que os servidores contemplados possam acessar, já neste mês, as vantagens decorrentes da legislação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 164.462.472,95 para o exercício 2014, R\$ 268.103.295,27 para o exercício 2015 e R\$ 280.570.098,50 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se a edição da presente medida provisória, na forma do art. 51, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DA ANUNCIÇÃO
Secretário de Estado da Administração

EDUARDO DESCHAMPS
Secretário de Estado da Educação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Fixa os valores de vencimento dos membros do Magistério Público Estadual e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam fixados, nos termos dos Anexos desta Medida Provisória, nos respectivos níveis e referências, os valores de vencimento para os cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual com regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O vencimento do professor com regime de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais de trabalho fica fixado, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores constantes dos Anexos desta Medida Provisória.

Art. 2º O pagamento dos valores constantes dos Anexos desta Medida Provisória observará o seguinte cronograma:

I – quanto ao Anexo I: a contar de 1º de janeiro de 2014;

II – quanto ao Anexo II: a contar de 1º de julho de 2014; e

III – quanto ao Anexo III: a contar de 1º de setembro de 2014.

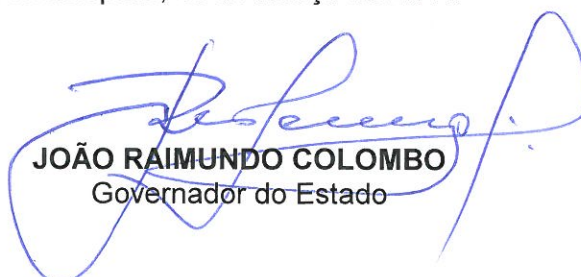
Art. 3º Os valores fixados nesta Medida Provisória absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014.

Florianópolis, 13 de março de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO I

NÍVEIS	REFERÊNCIAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
2	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
3	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
4	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
5	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
6	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
7	1.706,08	1.750,46	1.795,99	1.842,72	1.890,67	1.939,86	1.990,36
8	1.803,04	1.849,90	1.897,97	1.947,32	1.997,93	2.049,86	2.086,83
9	1.906,55	1.956,04	2.006,82	2.058,91	2.112,37	2.150,90	2.206,73
10	2.064,85	2.118,47	2.173,48	2.229,93	2.287,84	2.347,27	2.408,24
11	2.295,37	2.355,07	2.416,35	2.479,22	2.543,72	2.609,91	2.677,83
12	2.533,36	2.599,35	2.667,07	2.736,56	2.807,88	2.881,03	2.956,11

for



ANEXO II

NÍVEIS	REFERÊNCIAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
2	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
3	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
4	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
5	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
6	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
7	1.739,53	1.784,79	1.831,21	1.878,85	1.927,74	1.977,90	2.029,39
8	1.838,40	1.886,17	1.935,19	1.985,50	2.037,10	2.090,05	2.127,74
9	1.943,93	1.994,39	2.046,17	2.099,28	2.153,78	2.193,08	2.250,00
10	2.105,34	2.160,01	2.216,10	2.273,66	2.332,70	2.393,29	2.455,46
11	2.340,37	2.401,25	2.463,73	2.527,83	2.593,60	2.661,09	2.730,34
12	2.583,04	2.650,32	2.719,37	2.790,22	2.862,94	2.937,53	3.014,07

for



ANEXO III

NÍVEIS	REFERÊNCIAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
2	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
3	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
4	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
5	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
6	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37	1.697,37
7	1.814,80	1.862,01	1.910,44	1.960,15	2.011,16	2.063,48	2.117,20
8	1.917,94	1.967,79	2.018,92	2.071,41	2.125,25	2.180,49	2.219,81
9	2.028,04	2.080,69	2.134,70	2.190,12	2.246,98	2.287,97	2.347,35
10	2.196,43	2.253,47	2.311,99	2.372,04	2.433,63	2.496,85	2.561,71
11	2.441,64	2.505,15	2.570,33	2.637,21	2.705,82	2.776,23	2.848,48
12	2.694,80	2.765,00	2.837,03	2.910,95	2.986,81	3.064,63	3.144,49

for